



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000207/95-93
Recurso nº. : 114.446 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.
Interessada : COMÉRCIO DE CEREAIS FLORES LTDA.
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.150

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das normas legais aplicáveis é de se negar provimento ao recurso interposto.

IRPJ - DESPESAS DESNECESSÁRIAS - Descabe a glosa de despesas financeiras, decorrentes de empréstimos bancários, quando não provado nos autos que os valores correspondentes a estes empréstimos foram repassados para os sócios sem a cobrança de encargos financeiros.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Descabe a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT nº 6/96.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000207/95-93
Acórdão nº. : 103-19.150

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000207/95-93
Acórdão nº. : 103-19.150

Recurso nº. : 114.446 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.
Interessada : COMÉRCIO DE CEREAIS FLORES LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 42/77. Os valores exonerados estão demonstrados às fls. 309 (Tributo = 46.973,53 UFIR; Multas = 47.124,89).

2. A exigência fiscal teve origem nos seguintes fatos:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário, relativo a integralizações de aumentos de capital procedidas pelos sócios e correspondente a Terceira Alteração Contratual datada de 13 de novembro de 1991 - Exercício: 1992 - Valor Tributável: Cr\$ 5.546.932,56;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, procedida pelo sócio Armilindo Flores, nos seguintes períodos-base:

b.1) de 1991 - Exercício: 1992 - Valor Tributável: Cr\$ 28.656.100,50;

b.2) 1º Semestre/92 - Exercício: 1992 - Valor Tributável: Cr\$ 54.000.000,00;

b.3) 2º Semestre/92 - Exercício: 1992 - Valor Tributável: Cr\$ 135.050.000,00;

c) Glosa de despesa operacional contabilizada a título de Juros e Comissões Bancárias, em razão da captação de recursos, onerosamente, no mercado, para transferência ao sócio-gerente sem a cobrança dos respectivos encargos financeiros - Exercício: 1992 - Período-base: 1991 - Valor Tributável: Cr\$ 7.734.830,29; Período-base: junho/92 - Valor Tributável: Cr\$ 23.503.746,62 e Período-base: dezembro/92 - Valor Tributável: Cr\$ 145.086.063,48.

3. Além do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foram lavrados Autos de Infração para exigência: do imposto de renda na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000207/95-93
Acórdão nº. : 103-19.150

fonte (fls.53/57), da contribuição social sobre o lucro (fls. 58/63), da contribuição para a seguridade social-COFINS (fls. 64/67), da contribuição ao PIS/RECEITA OPERACIONAL (fls. 68/72) e da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 73/76).

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 05/09/95, conforme AR de fls. 78 (v. informação prestada pela Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos às fls. 299).

5. Em impugnação de fls. 82/295, a contribuinte alegou que:

- os suprimentos de numerários tem suas origens e entregas comprovadas pelos documentos anexados aos autos;
- a origem dos recursos é a conta corrente bancária dos sócios e a entrega é o competente aviso de lançamento expedido pelo banco;
- as vendas de produção da atividade rural, as vendas de bens do patrimônio e os financiamentos bancários dão suporte ao movimento financeiro da pessoa física;
- não concorda com a glosa das despesas financeiras, por ser comum qualquer empresa recorrer a empréstimos bancários

6. A decisão de fls. 301/310, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, está assim ementada:

* IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos de caixa efetuados em espécie ou cheques, inclusive quanto a sua origem.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS - A glosa total das despesas financeiras, consideradas pela fiscalização como não necessárias à manutenção da fonte produtora, pelo fato que no mesmo período a empresa possuía crédito junto a sócios, deve estar embasada em elementos comprobatórios de que o valor emprestado aos sócios era suficiente para atender as necessidades de crédito da empresa. Portanto, é indevida a glosa quando realizada sem qualquer critério.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O

LUCRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000207/95-93
Acórdão nº. : 103-19.150

FINSOCIAL/FATURAMENTO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL/COFINS - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

É indevida a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento das empresas exclusivamente vendedora de mercadorias e mistas, com base em alíquota superior a 0,5%, nos fatos geradores a partir do exercício de 1989.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Na apuração do Imposto de Renda na Fonte, sobre receitas omitidas, no período de 01/01/89 a 31/12/92, aplica-se o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88. Uma vez constatado enquadramento legal e alíquota errôneos, há que ser novamente constituído o crédito tributário, desde que os fatos geradores não tenham sido atingidos pela decadência.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. *

10. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora, após análise da peça impugnatória e dos documentos apresentados pela contribuinte, afirmou, relativamente à omissão de receitas (suprimentos de numerários):

"Na análise dos documentos acostados por cópia aos autos (fls. 81/281) juntamente com as justificativas de nº 1 a 32, às fls. 83/89, da peça impugnatória, entendo que ficou comprovada a origem dos recursos, com documentos coincidentes em datas e valores com a efetiva entrega, de todas as importâncias ali contestadas pela Contribuinte. "

11. No que respeita à glosa de despesas financeiras desnecessárias, a manifestação da autoridade julgadora foi no sentido de estar:

* correto o entendimento fiscal de considerar desnecessárias as despesas financeiras, referente a captação de recursos junto a bancos, quando a empresa possui créditos juntos a seu sócio-gerente sem a cobrança de quaisquer encargos. A contribuinte deveria exigir o mesmo encargo pactuado com o banco.

Contudo, a Contribuinte tem razão ao argumentar que a glosa foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000207/95-93
Acórdão nº. : 103-19.150

feita sem qualquer critério. No Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 51/52, a Fiscalização cita apenas as fls. 29, 34 e 38. Trata-se dos balanços da empresa no período. Na realidade foi glosado o total das despesas contabilizadas: Cr\$ 7.734.830,29 em 1991; Cr\$ 23.503.746,62 no 1º Semestre de 1992; e Cr\$ 145.086.063,48 no 2º Semestre de 1992.

A Fiscalização não realizou qualquer demonstrativo para provar que os créditos que a empresa possuía junto ao sócio eram iguais ou superiores ao valor dos empréstimos contratados. Também não intimou a Contribuinte para apurar o efetivo valor dos juros que deixaram de ser exigido do sócio em razão dos empréstimos, aplicando a mesma taxa cobrada pelo banco.

Às fls. 26/28 do processo foi anexado cópia da ficha razão da conta "Empréstimo à Sócio". Apesar do título, trata-se de um conta-corrente. Verifica-se que quando o saldo está credor a conta tem natureza passiva (dívida da empresa para com o sócio), no saldo devedor a conta tem natureza ativa (crédito da empresa com o sócio).

No ano de 1991 a conta apresentou saldo devedor em 04(quatro) meses: abril/91 (Cr\$ 24.299,50); agosto/91 (Cr\$ 6.524.299,50); outubro/91 (Cr\$ 814.299,50) e novembro/91 (Cr\$ 822.799,50). Média de Cr\$ 682.141,50 no ano. Os encargos financeiros pagos aos bancos somaram o total de Cr\$ 7.734.830,29.

No 1º semestre do ano de 1992, a conta apresentou saldos devedores em todos os meses, com média de Cr\$ 15.711.132,83, enquanto os encargos pagos aos bancos alcançou o total de Cr\$ 23.503.746,62.

No 2º semestre do ano de 1992, a conta apresentou saldos devedores em 05 meses. Em outubro o saldo foi credor em apenas Cr\$ 217.200,50. A média do semestre foi de Cr\$ 10.449.466,17, enquanto os encargos pagos aos bancos alcançou o total de Cr\$ 145.086.063,48.

Tais valores, por si só, não permitem concluir que a empresa realizava empréstimos junto a bancos tendo crédito com os sócios em valores suficientes para suprir suas necessidades.

Entendo, pois, que cabe razão a contribuinte quanto a este item, à falha na apuração fiscal, sendo assim a glosa não pode prosperar."

12. No que respeita aos lançamentos decorrentes, consta da decisão o seguinte:

"2.3 IR Fonte - Revogação do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83

Tendo em vista normas expressas, o crédito tributário referente ao IRRF deverá ser exonerado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000207/95-93
Acórdão nº. : 103-19.150

artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi revogado pela Lei 7.713/88, estando incorreto o enquadramento legal do auto bem como a alíquota aplicada (25%).

Desta feita a parcela do crédito tributário referente ao IR Fonte há que ser exonerada.

A própria Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Normativo nº 6, de 26.03.96, admitiu o equívoco, determinando que no período de 1º/01/89 a 31/12/92 aplicam-se as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88, na apuração do IR Fonte sobre omissão de receitas. Contudo, a DRF Cascavel deverá efetuar novo lançamento do IRRF, sobre os valores remanescentes das base de cálculo.

2.4 FINSOCIAL

A Medida Provisória 1490-15, de 31/10/96, em seu artigo 18, inciso III, determina:

“Art.17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva ação fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987.”

Face ao referido dispositivo legal, que vem ao encontro das alegações da impugnante, deve ser exonerado do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, a parcela correspondente a aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento). “

13. Em face desta decisão, foram excluídos da base de cálculo dos tributos os seguintes valores:

- . Período-base de 1991
- Cr\$ 22.046.932,56 (omissão de receitas - suprimentos);
- Cr\$ 7.734.830,29 (glosa de despesas desnecessárias - encargos

financeiros)

MSR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000207/95-93
Acórdão nº. : 103-19.150

financeiros) . Período-base de 1992 (1º semestre)
- Cr\$ 36.800.000,00 (omissão de receitas - suprimentos);
- Cr\$ 23.503.746,62 (glosa de despesas desnecessárias - encargos

financeiros) . Período-base de 1992 (2º semestre)
- Cr\$ 121.000.000,00 (omissão de receitas - suprimentos);
- Cr\$ 145.086.063,48 (glosa de despesas desnecessárias - encargos

14. Às fls. 310 consta o recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes, efetuado com base no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

~~É o relatório.~~
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000207/95-93

Acórdão nº. : 103-19.150

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Como visto no Relatório, o recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância tem por objeto a exoneração de parte do crédito tributário calculado sobre os valores correspondentes: a) a omissão de receitas por suprimentos de numerário pelos sócios; e b) glosa de despesas financeiras desnecessárias.

Em relação à omissão de receitas caracterizada por suprimentos de numerários efetuados pelos sócios, a contribuinte anexou diversos documentos aos autos (fls. 81/281), bem como apresentou as justificativas pertinentes (fls. 83/89), tendo ficado comprovada a origem e a efetiva entrega de parte daqueles recursos supridos. Correto, portanto, a decisão de primeira instância neste particular.

No que respeita à glosa de despesas financeiras, ~~verificamos~~ que o procedimento fiscal para determinação dos valores glosados foi efetuado de forma superficial, não trazendo segurança e certeza ao lançamento, consoante prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional. Correto, assim, o entendimento manifestado pela autoridade julgadora ao afirmar que a "fiscalização não realizou qualquer demonstrativo para provar que os créditos que a empresa possuía junto ao sócio eram iguais ou superiores ao valor dos empréstimos contratados".

Em relação à exoneração do imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, este foi feito com fundamento no Ato Declaratório Normativo nº 6/96, e, no que se refere à redução da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% foi aplicada as disposições constantes do art. 17 da Medida Provisória nº 1.490-15, de 31/10/96. Em ambos os casos foram aplicadas as normas emanadas da própria Administração Tributária. Estando correto, portanto, o procedimento contido na Decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000207/95-93
Ordão nº. : 103-19.150

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso e ofício.

Sala das Sessões - DE, em 08 de janeiro de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO

